

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022/2023

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR002856/2022
DATA DE REGISTRO NO MTE: 10/10/2022
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR052850/2022
NÚMERO DO PROCESSO: 13068.106825/2022-18
DATA DO PROTOCOLO: 10/10/2022

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E INTERMUNICIPAL INTERESTADUAIS ANEXOS MGA, CNPJ n. 79.147.450/0001-61, neste ato representado(a) por seu ;

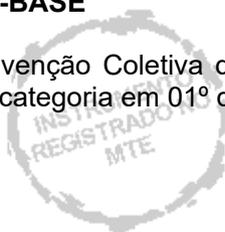
E

SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO E DO COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MARINGA E REGIAO - SIVAMAR, CNPJ n. 77.266.146/0001-08, neste ato representado(a) por seu ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de junho de 2022 a 31 de maio de 2023 e a data-base da categoria em 01º de junho.



CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários do 2º Grupo de Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Anexos da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Terrestres**, previsto no quadro de atividades e profissões a que se refere o anexo do artigo 577 da CLT, e representando também os motoristas em geral, inclusive como categoria profissional diferenciada, todos os condutores de veículos rodoviários, profissionais habilitados nas categorias, A, B, C, D e E, a teor do artigo 143, do Código Brasileiro de Trânsito, motoristas vendedores e/ou entregadores praticistas, motociclistas, manobristas, operadores de máquinas e/ou empilhadeiras e condutores de equipamento automotor destinado a movimentação de cargas, assim como representando os empregados nas empresas dos setores a seguir especificados: "Empresas de Transportadores Rodoviários das Categorias Econômicas de Transportes Rodoviários de Passageiros (municipais, intermunicipais, interestaduais e internacionais), Transportes Rodoviários de Cargas (municipal, intermunicipal, interestadual e internacional) em geral, carregadores e transportadores de volumes, de bagagens em geral, portos de serviço, e os empregados nas empresas que tenham, por objetivo principal ou preponderante, a movimentação física de mercadorias e bens em geral, em vias públicas ou rodovias, mediante utilização de automotores, bem como aquelas à prestação de serviço de logística, armazenagem ou integração multimodal, transportes coletivos de passageiros urbanos, metropolitanos, inclusive em automóvel de aluguel (táxi), guardadores de automóveis, empregados de agências e estações rodoviárias, transportes de passageiros por fretamento (turismo e escolares), condutores de trator de roda, trator de esteira, trator misto, condutores de equipamento automotor destinado a execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou pavimentação, habilitados nas categorias C, D e E do artigo 144 do Código Brasileiro de Trânsito, bem como todos ajudantes de motorista, como categoria similar, entendidos aqueles que, com exclusividade e em caráter permanente auxiliam o motorista em cargas, descargas e manobras, com ele permanecendo durante o transporte, empregados condutores de veículos, motoristas, como categoria diferenciada, nas empresas dos setores de: "indústrias da alimentação, indústrias do vestuário, indústria da construção e do mobiliário, indústrias urbanas (inclusive energia elétrica, água, esgoto, saneamento), indústrias extrativas, indústrias de fiação e tecelagem, indústrias de artefatos de couro, indústrias de artefatos de borracha, indústrias de joalherias e lapidação de pedras preciosas, indústrias químicas e farmacêuticas, indústrias do papel, papelão e cortiça, indústrias gráficas, indústrias de vidros, cristais, espelhos, cerâmicas de louça e porcelana, indústrias de instrumentos musicais e de brinquedos, indústrias cinematográficas, indústrias de beneficiamento, indústrias de artesanato em geral e indústrias metalúrgicas, mecânicas e do material elétrico". "Comércio atacadista, comércio varejista, autônomos do comércio, comércio armazenador, turismo e hospitalidade, empresas de refeições coletivas e estabelecimentos de serviços de saúde".

"Empresas de comunicações, empresas jornalísticas, empresas de rádio e televisão e empresas e publicidade". Estabelecimentos bancários, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada. Estabelecimentos de ensino, empresas de difusão cultural e artísticas, estabelecimentos de cultura física e estabelecimentos hípicas, definidos na forma do quadro anexo do artigo 577 da CLT. E os empregados condutores de veículos e motoristas, como categoria diferenciada, nas empresas dos setores a seguir: empregadores na lavoura, empregadores na pecuária e empregados na produção extrativa rural, definidos na forma do artigo 1º das Portarias nºs 71 e 394 do MTPS. Cooperativas em geral, grupo constituído pelas cooperativas de todos os setores econômicos, serviços públicos, empresas de economia mista de serviços públicos e seus concessionários e de outros ramos da economia; empresas públicas de administração direta e indireta cujos empregados sejam regidos o pelo sistema da CLT, com abrangência territorial em Ângulo/PR, Doutor Camargo/PR, Florai/PR, Floresta/PR, Flórida/PR, Iguaçu/PR, Itambé/PR, Ivatuba/PR, Lobato/PR, Mandaguaçu/PR, Marialva/PR, Maringá/PR, Ourizona/PR, Paçandu/PR, Presidente Castelo Branco/PR e São Jorge do Ivaí/PR.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA TERCEIRA - REVISÃO

A presente Convenção, poderá ser revista integral ou parcialmente a qualquer tempo. O interessado deverá notificar a outra parte com antecedência razoável, para que esta possa convocar Assembléia Geral, se necessário.

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

As empresas corrigirão os salários de seus empregados que percebam salário fixo acima do piso salarial, a partir de 1º de junho de 2022 no percentual de **12,00% (doze por cento)** aplicado sobre os salários devidos no mês de junho de 2021, já reajustados na forma da Convenção Coletiva de Trabalho anterior, compensados todos os aumentos e antecipações salariais concedidos, com exceção dos decorrentes da Instrução Normativa nº 04 do TST.

Parágrafo primeiro - Os empregados que percebem piso salarial da categoria não terão o reajuste tratado no *caput*, sendo que o salário dos mesmos observará o previsto na cláusula 5ª.

Parágrafo segundo - Os empregados admitidos após 1º de junho de 2021 terão seus salários corrigidos proporcionalmente ao tempo de serviço, conforme tabela abaixo (observado também o parágrafo terceiro):

Mês de admissão	Índice acumulado	Mês de admissão	Índice acumulado
Junho/2021	12,00%	Dezembro/2021	6,00%
Julho/2021	11,00%	Janeiro/2022	5,00%
Agosto/2021	10,00%	Fevereiro/2022	4,00%
Setembro/2021	9,00%	Março/2022	3,00%
Outubro/2021	8,00%	Abril/2022	2,00%
Novembro/2021	7,00%	Mai/2022	1,00%

Parágrafo terceiro - As diferenças apuradas na aplicação do reajuste tratado no parágrafo anterior, ou seja, entre os meses de **junho a setembro/2022**, serão pagas na folha de pagamento no prazo de **45 (quarenta e cinco)** dias a contar do registro da presente CCT. Havendo rescisão contratual antes do pagamento integral dessas diferenças salariais, as parcelas ainda não pagas serão quitadas no ato do pagamento das verbas rescisórias.

CLÁUSULA QUINTA - SALARIO NORMATIVO

A partir da vigência da presente Convenção, as empresas pagarão aos seus empregados abrangidos, pisos salariais já reajustados, de acordo com as seguintes disposições:

I - para os empregados admitidos antes de 1º de junho de 2022:

- | | |
|---|--------------------------------------|
| a) Motorista de Jamanta - R\$ 2.783,00; | c) Motorista de Toco - R\$ 2.031,00; |
| b) Motorista de Truck - R\$ 2.309,00; | d) Demais Motorista - R\$ 1.800,00. |

II - para os empregados admitidos a partir de 1º de junho de 2022, limitado a 120 dias da contratação:

- | | |
|---|--------------------------------------|
| a) Motorista de Jamanta - R\$ 2.555,00; | c) Motorista de Toco - R\$ 1.800,00; |
| b) Motorista de Truck - R\$ 2.121,00; | d) Demais motoristas - R\$ 1.770,00. |

Parágrafo primeiro - Após o limite de 120 (cento e vinte) dias da contratação, o empregado abrangido no inciso II, passará a perceber o respectivo piso previsto no inciso I.

Parágrafo segundo - Para os empregados aprendizes, considerado como tais os iniciantes (aqueles que não tem registro em CTPS como motorista), fica estipulado um piso de R\$ 1.653,00, até o limite de 90 (noventa) dias da contratação, após decorrido esse prazo, passarão a perceber o piso previsto no inciso II.

Parágrafo terceiro - As diferenças apuradas na aplicação do reajuste tratado nos incisos I e II, ou seja, entre os meses de junho a setembro/2022, serão pagas na folha de pagamento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do registro da presente CCT. Havendo rescisão contratual antes do pagamento integral dessas diferenças salariais, as parcelas ainda não pagas serão quitadas no ato do pagamento das verbas rescisórias.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão comprovantes de pagamento aos seus empregados, especificando todas as verbas pagas, assim como, todos os descontos e recolhimentos ao FGTS.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTO

É vedada às empresas efetuar qualquer desconto na folha de pagamento, não convencionado ou não autorizado pelo empregado. Quando autorizado, o desconto deverá constar da folha de pagamento e ainda, deverá ser fornecido o respectivo comprovante ao empregado, nos termos da legislação vigente.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAS

As horas extras quando necessárias, serão remuneradas pelas empresas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) da hora normal para o limite de 30 (trinta) horas mensais e de 70% (setenta por cento) para os que excederem a este limite.

Parágrafo primeiro - Quando houver trabalho aos domingos e feriados, as horas serão remuneradas com o adicional de 100% sobre o valor da hora normal, independentemente de qualquer limite.

Parágrafo segundo - Durante a prorrogação da jornada de trabalho nos sábados do período natalino, bem como nos dias negociados nas Convenções Coletivas de Trabalho específicas, firmadas com a categoria preponderante, conforme normas nelas estipuladas, as horas extras serão remuneradas com adicional de 80% (oitenta por cento) sobre a hora normal. Nos demais casos, observar-se-á o *caput*.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno dos motoristas, assim considerado aquele prestado entre 22h00min e 05h00min horas será remunerado com acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna, correspondendo cada hora noturna à 52:30 (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA - INTEGRAÇÃO DE VERBAS

As horas suplementares, comissões, adicionais, bem como outras verbas habitualmente pagas, integram a remuneração do empregado, para cálculo de pagamento do 13º Salário, Férias e Descansos Semanais Remunerados.

AJUDA DE CUSTO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DESPESAS DE VIAGENS

Quando em viagem fora do domicílio do empregado, as empresas serão responsáveis pelo pagamento de todas as despesas de alimentação, estada e estadia, desde que, o empregado esteja à disposição da empresa e apresente comprovantes de despesas.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SEGURO

As empresas se obrigam manter seguro de vida em grupo para todos os seus funcionários, abrangidos por este instrumento, devendo ser no mínimo de 10 (dez) pisos salariais do beneficiário em caso de morte natural, e em caso de morte acidental no equivalente a 20 (vinte) pisos salariais do beneficiário conforme previsto no parágrafo único do Artigo 2º da Lei 13.103/2015.

Parágrafo primeiro - A escolha da seguradora ou corretora será feita pelo empregador, cabendo ao sindicato profissional apenas a fiscalização do cumprimento desta obrigatoriedade.

Parágrafo segundo - A vigência do seguro de vida será contada a partir de 60 (sessenta) dias após o início das atividades do funcionário na empresa contratante. Ocorrente o evento, dentro do período de carência de 60 (sessenta) dias, não caberá qualquer responsabilidade tanto ao sindicato profissional ou às empresas.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO

As empresas poderão realizar contrato de trabalho por prazo determinado, com a participação da Entidade Sindical Econômica e Profissional.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VERBAS RESCISÓRIAS

Na forma da legislação vigente, as verbas relativas a dispensas imotivadas, deverão ser pagas até o 1º dia útil imediato ao término do contrato, ou até o 10º dia útil, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, dispensa de seu cumprimento ou indenização do mesmo sob pena das sanções legais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CARTA DE APRESENTAÇÃO

Quando solicitada pelo empregado, as empresas fornecerão carta de apresentação ao mesmo, desde que, a dispensa ou o desligamento tenha sido imotivado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - COMUNICADO DE DISPENSA

Em caso de dispensa por justa causa, as empresas comunicarão por escrito aos empregados, as causas e as razões determinantes da dispensa ou suspensão, sob pena de ser presumida a causa imotivada.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AVISO PRÉVIO

O aviso prévio dado pelo empregador ao empregado será proporcional ao tempo de serviço, considerando-se o mínimo de 30 (trinta) dias e o máximo de 120 (cento e vinte dias), ou de acordo com a seguinte tabela:

Tempo de serviço	Nº dias aviso	Tempo de serviço	Nº dias aviso
Até 01 ano	30 dias	Acima 16 anos	78 dias
Acima 01 ano	33 dias	Acima 17 anos	81 dias
Acima 02 anos	36 dias	Acima 18 anos	84 dias
Acima 03 anos	39 dias	Acima 19 anos	87 dias
Acima 04 anos	42 dias	Acima 20 anos	90 dias
Acima 05 anos	45 dias	Acima 21 anos	93 dias
Acima 06 anos	48 dias	Acima 22 anos	96 dias
Acima 07 anos	51 dias	Acima 23 anos	99 dias
Acima 08 anos	54 dias	Acima 24 anos	102 dias
Acima 09 anos	57 dias	Acima 25 anos	105 dias
Acima 10 anos	60 dias	Acima 26 anos	108 dias
Acima 11 anos	63 dias	Acima 27 anos	111 dias
Acima 12 anos	66 dias	Acima 28 anos	114 dias
Acima 13 anos	69 dias	Acima 29 anos	117 dias
Acima 14 anos	72 dias	Acima 30 anos	120 dias
Acima 15 anos	75 dias		

Parágrafo primeiro - O empregado que não tiver interesse no cumprimento do aviso prévio dado pelo empregador, poderá liberar-se de cumpri-lo, com anuência do mesmo, percebendo os salários dos dias trabalhados no período, devendo o empregador proceder ao acerto final em até 10 (dez) dias a partir do desligamento.

Parágrafo segundo - Fica isenta a empresa da penalidade prevista nos artigos 9º das Leis 6.708/79 e 7.238/84, quando o vencimento do aviso prévio, superior a 30 (trinta) dias, dado na forma desta cláusula, ocorrer dentro do período de trinta dias antecedentes à data-base.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES TRANSFERÊNCIA SETOR/EMPRESA

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Nos termos da legislação consolidada, as transferências de empregados serão acrescidas com o adicional de 25% (vinte e cinco) por cento, sobre a remuneração mensal.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ESTABILIDADE POR INCAPACIDADE PROVISÓRIA

O empregado que for acometido por doença, conforme definido pela legislação Previdenciária, gozará de estabilidade provisória pelo período de 03 (três) meses, após o seu retorno ao serviço, desde que o afastamento, em decorrência do auxílio-doença tenha sido igual ou superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único: Da Estabilidade Provisória: O empregado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ABONO DE FALTA

As empresas abonarão do empregado estudante vestibulando, quando comprovarem seus exames nas escolas regularmente matriculados ou inscritos, dentro da base territorial dos Sindicatos Signatários, devendo, contudo, o empregado avisar antecipadamente no mínimo de 72 (setenta e duas) horas.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO NO MÊS DE DEZEMBRO

As jornadas de trabalho no período natalino, serão realizadas **nos seguintes termos: Nos dias 12, 13, 14, 15, 16, 19, 20, 21, 22 e 23 o trabalho será das 08h00 (oito horas) até às 22h00 (vinte duas horas), nos sábados dias 03, 10 e 17 o trabalho se estenderá até às 18 (dezoito) horas. Nos dias 24 e 31/12, o trabalho se encerrará às 18h00 (dezoito) horas.**

Parágrafo primeiro – Fica assegurado um ou dois domingos que antecedem o Natal para jornada de trabalho, **conforme o que ficar negociado com a Categoria Preponderante**. O labor nesses dias será compensado no mês de **janeiro/2023**, visto que não haverá pagamento de horas extras nem de adicional.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - HORAS COMPENSADAS

O período de espera para carga e/ou descarga, ocasionando o excesso da oitava diária, será compensado tal período em outro dia da semana, mediante acordo por escrito entre empregador e empregado, sem necessidade da anuência do sindicato obreiro, salvo a opção de ambos pelo pagamento das horas excedentes.

Parágrafo único - faculta-se às empresas, ainda, a adoção do **sistema de compensação de horas de trabalho**, em número não excedente de 02 (duas) horas diárias e 60 (sessenta) horas mensais, as quais deverão ser compensadas dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante acordo individual escrito entre empregados e empregador, não podendo ser objeto desta compensação às horas laboradas, no período natalino.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - HORÁRIO DE DESCANSO

Quando o motorista estiver dormindo no veículo ou descansando, sem estar dirigindo, durante o horário das 20 horas até às 6 horas, não será computado como tempo de serviço.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DESCANSO SEMANAL

As empresas garantirão um dia de descanso remunerado por semana, a todo empregado motorista, preferencialmente aos domingos.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONDIÇÕES DE TRABALHO PREVISTA NA CCT DA CATEGORIA PREPONDERANTE

As condições de trabalho fixadas na Convenção Coletiva da categoria predominante nas empresas, firmadas pelas entidades patronais participantes da Convenção Coletiva de Trabalho e o Sindicato representante dos Empregados da categoria predominante correspondente, serão aplicadas aos motoristas, **inclusive as datas especiais com jornada extraordinária**, no que aqui não for regulado ou não for conflitante com as disposições aqui adotadas, obrigando-se o Sindicato Patronal a fornecer cópias das mesmas e de seus Termos Aditivos.

Parágrafo único - Serão aplicados aos motoristas antecipações, reajustes ou abonos espontaneamente concedidos por Acordos Coletivos ou Aditivos à Convenção Coletiva da Categoria predominante.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - JORNADA DE TRABALHO NOS SÁBADOS E OCASIÕES ESPECIAIS

Fica permitido o trabalho no horário das 08h40min às 18h00min, com 02h00min de intervalo para descanso e alimentação, de segunda a sábado, estando ressalvada a possibilidade de prorrogação na forma da legislação vigente.

Parágrafo primeiro: Convenciona-se que não se considera prejudicial aos trabalhadores a alteração do contrato individual de trabalho no que diz respeito à jornada diária de trabalho, mediante acordo individual de trabalho, desde que não ultrapasse o limite de 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, estando ressalvada a possibilidade de prorrogação na forma da legislação vigente.

Parágrafo segundo: Sempre que o feriado Municipal, referente a comemoração do aniversário das cidades abrangidas pela presente CCT, recair de terça-feira a sábado, o trabalho nesse dia dar-se-á de forma regular, sendo o gozo do feriado transferido para segunda-feira da semana posterior ao dia do feriado. Em se tratando da cidade de Maringá o feriado será fruído na segunda segunda-feira do mês de maio, que se dará em conformidade com o disposto na Lei municipal 8.045/2008 que alterou a Lei 5.719/2002.

Parágrafo terceiro: Ficam assegurados quatro domingos para promoção a ser realizada pela Entidade Patronal, nos horários das 14h00min às 20h00min, ou das 13h00min às 19h00min horas, ou ainda, conforme negociado em Convenção Coletiva de Trabalho da categoria preponderante, para as empresas do comércio varejista, em data a ser definida, compensando-se os dias trabalhados mediante folga na semana imediatamente subsequente aos domingos trabalhados.

Parágrafo quinto - Fica assegurado que as empresas que possuem matriz e/ou filial (s) em outras cidades, e que dependam do funcionamento do estabelecimento em Maringá, poderão nos feriados municipais utilizarem-se da mão-de-obra de seus empregados para trabalharem nos depósitos e em outras atividades internas necessárias para o atendimento de suas lojas em outras cidades. A jornada efetivamente trabalhada nestes dias será paga como hora extraordinária acrescida do adicional de 100% (cem por cento) do valor da hora normal, não havendo folga ou compensação em outro dia. Os comissionistas farão jus apenas ao adicional das horas extras, conforme Cláusula Décima Segunda, parágrafo segundo do Instrumento da Categoria Preponderante (SINCOMAR/SIVAMAR).

Parágrafo sexto - Assegura-se as empresas à possibilidade de utilização da mão-de-obra de seus empregados para trabalharem em horário diferenciado, com início às 05h00min, em um dia para a realização de promoção especial, com data a ser definida em termo aditivo à presente Convenção Coletiva de Trabalho, respeitando-se a jornada máxima legal de oito horas diárias.

Parágrafo sétimo - Ante a prorrogação da jornada de trabalho até às 18 horas, as empresas deverão conceder intervalo para refeição de no mínimo uma hora, e em caso de fornecimento de refeição pelo empregador para o labor extraordinário neste dia, esta não terá natureza salarial.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS

Fica autorizada a utilização da mão-de-obra dos empregados para o trabalho em domingos e feriados (municipal ou nacional).

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - FICHA DE HORÁRIO DE TRABALHO

As empresas fornecerão aos seus empregados motoristas, ficha de controle de horário de trabalho externo, devendo constar na mesma o início e o término da jornada, os intervalos para descanso e refeições, a assinatura do empregado e o visto do responsável hierárquico, tudo na forma do art. 74 da CLT.

FÉRIAS E LICENÇAS REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - FÉRIAS

O pagamento das férias vencidas, gozadas ou não, será sempre acrescido do adicional constitucional de 1/3 (um terço) de seu valor.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - UNIFORMES

Quando for obrigatório o uso de uniformes, as empresas fornecerão gratuitamente aos empregados, tantos quantos jogos forem necessários.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Somente os atestados médicos e odontológicos firmados por profissionais devidamente credenciados junto à Previdência Social, serão reconhecidos pelas empresas, quando estas não mantiverem tais serviços.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - TAXA DE CONTRIBUIÇÃO PERMANENTE/CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Considerando que as cláusulas econômicas constantes na Convenção Coletiva de Trabalho anterior a este instrumento foram mantidas e majoradas com os índices de reajustamento salarial baseados na inflação periódica da data base em favor de todos os trabalhadores abrangidos, associados ou não do sindicato profissional, consubstanciando-se em condições mais favoráveis aos trabalhadores, considerando o conjunto das cláusulas em sua globalidade, que configuram uma evolução perante a realidade do mundo do trabalho, determinam que durante a vigência do presente instrumento normativo, os trabalhadores, por meio do sindicato profissional conveniente legitimam o empregador a proceder o desconto e o repasse de 1,0%

(um por cento) do total da folha de salários (remuneração bruta) descontado de todos os empregados, até o dia 10 (dez) de cada mês, ao sindicato profissional da sua base-territorial, através de guias próprias que serão enviadas para todas as empresas, pelo sindicato profissional, a título de Taxa de Contribuição Assistencial.

Parágrafo primeiro - A presente cláusula resulta da vontade coletiva expressada na assembleia geral da categoria profissional realizada no mês de novembro de 2021, além de ser comunicada através de edital e de boletim específico a todos os trabalhadores. Ainda, a presente cláusula encontra-se amparada pelo Termo de Ajuste de Conduta nº 205/2016, celebrado com o Ministério Público do Trabalho da Nona Região.

Parágrafo segundo - Os recursos serão arrecadados mediante cobrança bancária e movimentados através da conta corrente específica e exclusiva da entidade sindical profissional, sendo a arrecadação e aplicação desses recursos devidamente contabilizados e submetidos a análise e aprovação do Conselho Fiscal e da Assembleia Geral de Prestação de Contas da entidade e com publicação obrigatória do balanço geral contábil no diário oficial do estado ou em jornal de circulação na base territorial do sindicato profissional e com publicação obrigatória do balanço geral contábil no diário oficial do estado ou em jornal de circulação na base territorial do sindicato profissional.

Parágrafo terceiro - Todos os recursos arrecadados com base nesta cláusula serão aplicados na formação profissional dos membros da categoria, manutenção da estrutura operacional, em serviços assistenciais da entidade sindical profissional e na fiscalização, implementação e defesa dos direitos da categoria, ficando vedado o uso deste recurso para pagamento de salários outras formas de remuneração (diárias, jetons), para dirigentes sindicais.

Parágrafo quarto - Em observância ao artigo 8º da Constituição Federal que garante liberdade e autonomia sindical e à Convenção 98 da OIT, nenhuma interferência ou intervenção de sindicatos profissionais e das empresas serão admitidas nas deliberações e serviços das entidades sindicais profissionais, assim como na aplicação dos referidos recursos financeiros originados desta cláusula.

Parágrafo quinto - O sindicato profissional encaminhará com a necessária antecedência a ficha de compensação bancária destinada ao recolhimento referido na cláusula, cabendo à empresa proceder ao recolhimento. Os recolhimentos serão feitos até o dia 15 (quinze) posterior à data do pagamento do salário mensal.

Parágrafo sexto - Quaisquer divergências, esclarecimentos ou dúvidas deverão ser tratados diretamente com o sindicato profissional, que assume toda e qualquer responsabilidade em relação a esta cláusula e seus parágrafos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL/REVERSÃO SALARIAL - CONTRIBUIÇÃO AO SINDICATO

Seguindo deliberação da Assembleia Geral dos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, assim sendo, segundo a referida deliberação específica sobre o tema, os trabalhadores, por meio do sindicato profissional conveniente determinam ao empregador o desconto e repasse ao sindicato profissional, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário base do trabalhador acrescido das comissões, no mês de novembro/2022 (10/12/2022) em favor do sindicato da categoria profissional, com fulcro no art. 513, "e" c/c art. 545 da CLT, sendo que o referido recolhimento e repasse deverá ser efetuado, até o dia 10 do mês subsequente que corresponde ao desconto, em guias próprias fornecidas pela entidade sindical profissional.

Parágrafo primeiro - A presente redação está em acordo com os enunciados aprovados na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho – ANAMATRA e a Nota Técnica n.º 1, de 27 de abril de 2018, da Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical – CONALIS do Ministério Público do Trabalho, no tocante aos aspectos de financiamento dos sindicatos subordinados à expressa e prévia aprovação coletiva ao desconto de contribuições aos sindicatos.

Parágrafo segundo - As partes convenientes ajustam que a presente cláusula está inserida no exercício da ampla liberdade negocial e sindical dos trabalhadores e empregadores, admitindo-se o direito do trabalhador não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, desde que aprovada na assembleia da categoria profissional, qualquer cobrança ou desconto salarial previsto na presente Convenção Coletiva, nos termos do (art. 611-B, inc. XXVI da CLT).

Parágrafo terceiro - Os empregados não sindicalizados que não concordarem com o desconto da contribuição prevista nesta cláusula, poderão exercer seu direito de oposição ao desconto nos salários, de forma pessoal, através de requerimento manuscrito de próprio punho, com identificação e assinatura de

próprio punho, entregue diretamente na sede ou sub-sede do sindicato profissional, no prazo de até 10 (dez) dias contados da data da assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho. Nos locais onde inexistir sub-sede, a manifestação de oposição deverá ser encaminhada por meio postal, assinada, com firma reconhecida e AR – aviso de recebimento discriminando o conteúdo da correspondência, considerando-se a data da postagem como sendo da apresentação da oposição.

Parágrafo quarto - O presente instrumento coletivo serve como notificação e comunicação ao empregador para autorização de desconto da contribuição ao sindicato profissional nos termos do art. 545 da CLT, vez que esse reconhecimento foi ratificado pela decisão da assembleia sindical patronal, valendo como notificação e autorização prévia e expressa ao desconto.

Parágrafo quinto - Quaisquer divergências, esclarecimentos ou dúvidas deverão ser tratados diretamente com o sindicato profissional, que assume toda e qualquer responsabilidade em relação a esta cláusula e seus parágrafos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - REVERSÃO PATRONAL/MENSALIDADE SOCIAL

As empresas, pertencentes à representatividade do Sindicato dos Lojistas do Comércio e do Comércio Varejista de Maringá e Região - SIVAMAR recolherão a MENSALIDADE SOCIAL (filiação) / REVERSÃO PATRONAL (representados), conforme segue tabela abaixo:

CLASSIFICAÇÃO	MENSALIDADE SOCIAL	VENCIMENTO
00 a 02 funcionários	R\$ 48,00	Todo dia 20 de cada mês
03 a 07 funcionários	R\$ 88,00	Todo dia 20 de cada mês
08 a 15 funcionários	R\$ 168,00	Todo dia 20 de cada mês
16 a 25 funcionários	R\$ 337,00	Todo dia 20 de cada mês
26 a 50 funcionários	R\$ 504,00	Todo dia 20 de cada mês
Acima de 50 funcionários	R\$ 661,00	Todo dia 20 de cada mês

Parágrafo primeiro: o pagamento da mensalidade deverá ser efetuado por estabelecimento comercial, em parcelas mensais todo dia 20 de cada mês, através de instituição financeira ou diretamente na tesouraria do SIVAMAR, em horário comercial, de segunda a sexta-feira.

Parágrafo segundo: as empresas representadas pela Entidade Patronal pagarão a Reversão Patronal nos meses de outubro de 2022 e abril de 2023 conforme tabela abaixo:

CLASSIFICAÇÃO	VALOR DA PARCELA	VENCIMENTO
00 a 02 funcionários	R\$ 342,00	outubro/2022 e abril/2023
03 a 07 funcionários	R\$ 654,00	outubro/2022 e abril/2023
08 a 15 funcionários	R\$ 1.278,00	outubro/2022 e abril/2023
16 a 25 funcionários	R\$ 2.523,00	outubro/2022 e abril/2023
26 a 50 funcionários	R\$ 3.789,00	outubro/2022 e abril/2023
Acima de 51 funcionários	R\$ 5.053,00	outubro/2022 e abril/2023

Parágrafo terceiro: quando houver dúvida quanto à classificação das empresas, no ato do recolhimento ou no momento da verificação das guias, o Sindicato poderá exigir a devida comprovação da classificação apresentada.

Parágrafo quarto: após o vencimento os valores serão corrigidos com multa moratória de 10% (dez por cento) e juros de 1% ao mês.

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - MULTAS

Pelo descumprimento de quaisquer cláusulas acordadas fica o infrator obrigado ao pagamento da multa igual a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente (R\$1.212,00), que reverterá em favor da parte prejudicada, seja o empregado, sejam as entidades convenentes.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA

As partes signatárias deste instrumento, elegem o NITRANS – Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista do Transporte, nos termos da Lei 9.958/2000, como Câmara de Conciliação Trabalhista.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - FORO COMPETENTE

Para dirimir as dúvidas porventura oriundas da presente Convenção, elege as partes o foro e a jurisdição da Comarca de Maringá, com renúncia expressa aos demais, por mais privilegiados que sejam.

E por assim estarem justos e contratados, firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma para que surtam os efeitos legais necessários.

**RONALDO JOSE DA SILVA
PRESIDENTE**

**SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS
DE TRANSP C P U MOT COB LINHAS INTERM INTEREST TUR ANEXOS MGA**

**DERCILIO CONSTANTINO
PRESIDENTE**

**SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO E DO COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MARINGA E REGIAO -
SIVAMAR**

ANEXOS

ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.